

PEN 18974033 NA Nº 018/2023 NS 101

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

## PARECER JURÍDICO Nº 027/2023

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 018/2023

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 002/2023

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS EM CONCRETO.

# RELATÓRIO

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise da minuta de Edital do certame destinado a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de materiais em concreto para suprir as necessidades do município de Bom Jardim/MA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93), nos termos da Lei 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

## ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.



PEN 008/2083 P.A. Nº 018/2023 PLS 109

#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI¹ da nossa Carta Maior. Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

De acordo com a renomada doutrina, a escolha da modalidade licitatória se dá essencialmente sob duas perspectivas, quais sejam: em razão do valor ou em razão do objeto. Nesse sentido, elucida a doutrina do prestigiado jurista e professor Matheus Carvalho<sup>2</sup>:

Pode-se analisar que as modalidades concorrência, tomada de preços e convite são escolhidas pela Administração em razão do valor do contrato a ser celebrado, com ressalvas para a modalidade da concorrência que, em determinadas situações, previamente estipuladas por lei, será exigida em razão do objeto a ser contratado. Por sua vez, as outras modalidades, quais sejam, o concurso, o leilão e o pregão são modalidades selecionadas em virtude da natureza do objeto do contrato e não do valor, propriamente dito. (grifo nosso)

Dito isso, resta indispensável a verificação da definição do objeto da licitação, qual seja: "formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de materiais em concreto para suprir as necessidades do município de Bom Jardim/MA."

<sup>1 (...)</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)
2 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 474.



PE n MODAL IDABS P.A. h° 018/10033 FLS 403

#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

Conforme se observa na definição do objeto contratual informado no Termo de Referência e no Termo de Autuação firmado pela CPL, é possível a constatação de que os serviços almejados neste procedimento licitatório tratam-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas de seu fornecimento são usuais no mercado e passíveis de descrições suscintas.

Sendo assim, vejamos o que diz a regra-matriz da modalidade, conforme art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, e Decreto regulamentador do Pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 1º, caput e art. 3º, inciso II, in verbis:

Lei nº. 10. 520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Decreto no. 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações



R 1888119899 A 10 018/3033 IS 104

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

reconhecidas e usuais do mercado;

No âmbito doutrinário, merece destaque a definição de bens e serviços comuns entoada por Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

"(...) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo no mercado próprio".

Ainda, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos também o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminente Ministro Relator Benjamin Zymler, in verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. (...)

Sobre a essência do pregão Eletrônico, trazemos a definição do catedrático professor Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com utilização dos recursos da Tecnologia da

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 2005, p. 220.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). Dialética, 3ª ed., São Paulo, 2004, p. 29.



PEn 00973095 PA Nº 01879033 PLS 105

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet).

Assim, tendo em vista o disposto no ordenamento legal vigente, na jurisprudência e entendimento da consagrada doutrina, entende-se possível a adoção da modalidade licitatória escolhida, razão pela qual, passamos à verificação dos demais trâmites da fase preparatória deste procedimento, sob as premissas da Lei nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade em sua forma eletrônica.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as Minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação deregência

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.



PE Nº 009710093 P.A. Nº 018/3093 FLS 106

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

## CONCLUSÃO.

Pelo exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria jurídica opina FAVORAVELMENTE à realização do certame licitatório pretendido por esta Prefeitura Municipal, na modalidade Pregão Eletrônico, vez que o procedimento administrativo para abertura da licitação está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e com o Decretos Federal nº 10.024/2019.

Outrossim, sugerimos a divulgação do edital, com observância das devidas providências de publicações do aviso de licitação nos meios adequados e respeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da publicação, para abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

É o parecer. Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as diligências cabíveis.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análisesuperior.

Bom Jardim/MA, 17 de janeiro de 2023.

KELCIMAR VIRGINO SILVA JUNIO

Portaria nº 149/2021 - GB Assessor Jurídico OAB/DF Nº 57.257